



## DECISÃO

### **Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024**

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, materiais de escritório e equipamentos de uso hospitalar, destinados a atender as necessidades das Unidades de Saúde da Família e Hospital Maternidade Luís Eduardo Magalhães do Município de Presidente Tancredo Neves.

**Recorrente:** FIL INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 45.604.427/0001-37)

**Recorrido:** COMERCIAL MF XAVIER LTDA- ME (CNPJ nº 13.388.691/0001-94)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2024, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, materiais de escritório e equipamentos de uso hospitalar, destinados a atender as necessidades das Unidades de Saúde da Família e Hospital Maternidade Luís Eduardo Magalhães desta municipalidade, pela empresa FIL INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 45.604.427/0001-37) em virtude da classificação da proposta da empresa COMERCIAL MF XAVIER LTDA- ME.

Pontua o recorrente diversas deficiências da proposta apresentada pela primeira colocada para o Lote 06 do certame, ao argumento de não atendimento das especificações e critérios estabelecidos no edital e termo de referência.

Aponta, em relação ao item “Microcomputador” do referido lote que a proposta apresentada não indica a quantidades de núcleos do processador, não indica a marca do monitor e nem a marca do mouse.

Ainda, em relação ao mesmo item, aponta o recorrente que a proposta apresentada não menciona sobre a existência de SSD, expressamente indicado no termo de referência, bem como não indica a garantia do produto.

Em relação ao item “estabilizador”, aponta que a marca/modelo indicado apenas possui 04 tomadas, quando o edital exige 06 tomadas.

Em relação ao item impressora, indica que a marca/modelo indicada na proposta vencedora não é bivolt, mas apenas 110/127V, sendo que a tensão na municipalidade é 220V.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Requer a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

O setor técnico da municipalidade observou que em relação aos itens “estabilizador” e “impressora” há o não atendimento dos requisitos do edital, sendo que em relação ao item computador, há a necessidade de maiores informações pelo proponente para verificação do atendimento dos requisitos do edital.

Não houve contrarrazões.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**:

O processo licitatório tem o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Ainda, é objetivo dos processos licitatórios evitar sobrepreços e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável

Dentro desta perspectiva, os Tribunais de Contas entendem que a administração não deve se ater a rigores formais excessivos em detrimento da finalidade do procedimento licitatório, de forma que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). É o que foi expressamente posto no Acórdão TCU Plenário nº 1.211/2021.

Nesta linha o TCU no Acórdão 1.211/2021- Plenário, pontuou que “*O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*”.

Assim, este é o fundamento geral que deve nortear a atuação da administração em procedimentos licitatórios, o que, de outro lado, não permite a supressão total do formalismo, visto que um mínimo de formalismo também é garantidor da isonomia entre os licitantes, que é princípio fundante do Estado de Direito.

Observa-se que, talvez por erro de digitação, há equívoco no descritivo do item microcomputador. Observado pelo setor técnico que o produto a ser fornecido deve ter processador com “**no mínimo**” 04 núcleos, sendo que no termo de referência constou “**NÚCLEOS POR PROCESSADOR: ATÉ 4**”, podendo levar a entender que poderia ser com quantidade inferior.

A descrição dos produtos deve ser clara e objetiva, seja para garantir uma real competitividade seja para evitar a possibilidade de fornecimentos de produtos inadequados.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

No caso, a descrição traz uma possibilidade de que um pretenso fornecedor traga produto com uma qualificação inferior a que efetivamente pretendida pela administração.

Inobstante isso, todavia, em relação aos itens “estabilizador” e “impressora” não existe a possibilidade de saneamento por parte da melhor proposta, visto que os itens **ofertados não podem cumprir o que exigido no edital**.

Assim, é imperativa a desclassificação da empresa recorrida em relação ao lote 06 do processo em epígrafe, visto que os itens ofertados não podem, em nenhuma circunstância, atender ao que solicitado no edital.

De outro lado, considerando sempre a necessidade de cumprimento dos objetivos do procedimento licitatório, notadamente a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, sendo que a descrição dos itens deve ser clara e objetiva, necessário que os setores técnicos melhor definam os itens constantes do lote 06 do edital.

Ainda, necessário que os setores responsáveis da municipalidade avaliem se os produtos e suas descrições são suficientes para o atendimento das finalidades pretendidas e, ainda, não limitam a competitividade ou mesmo possibilitem o fornecimento de bens que não são adequados.

Ainda, necessário melhor avaliação sobre a aglutinação dos itens constantes do lote 06 mencionado, notadamente, o tablet, visto que, talvez, a separação possa melhorar a competitividade e melhores ofertas para a administração.

**POR TUDO QUE EXPOSTO, conhecemos** o recurso apresentado, por preencher os requisitos legais e, no mérito, conforme fundamentado, lhe **damos provimento ao mesmo para desclassificar a proposta** da empresa COMERCIAL MF XAVIER LTDA- ME e, ainda, de ofício, atendendo ao interesse público, determinamos o cancelamento do referido lote para que seja reavaliada a descrição dos itens e, ainda, a possibilidade de desaglutinação, como forma de melhor atender ao interesse público, prosseguindo o certame em relação aos demais lotes.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 16 de julho de 2024.

Antônio dos Santos Mendes  
Prefeito Municipal